



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativo@ gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

**Exmo. Sr.
José Marinho Zica
DD. Presidente da Câmara Municipal
Dores do Indaiá - MG**

REQUERIMENTO Nº 10 /2024.

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, fundamentado no Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer de Vossa Excelência a instalação de CPI, para que cumpra a decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança – Processo nº 5001578-87.2022.8.13.0232.

A citada decisão trata-se de Mandado de Segurança concedido em favor do vereador Silvio Silva para instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de supostas irregularidades cometidas pelo Prefeito Municipal de Dores do Indaiá – Alexandre Coêlho Ferreira – PSD e o Vereador Presidente da Câmara Municipal à época – José Ailton de Sousa – PSD, na contratação da pessoa jurídica SOUSA OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Informo que a decisão (acordão) transitou em julgado em 14 de novembro de 2023, como existem duas Comissões Parlamentares de Inquérito em tramite nesta Casa, mas uma delas se encerrará em 08 (oito) dias, penso que é oportuno que Vossa Excelência inicie os procedimentos de instalação desta CPI com a brevidade que o caso requer.

Deste modo, por não ser uma decisão que demanda de deliberação plenária, sendo o cumprimento de decisão judicial irrecorrível, conto com a condiscendente postura ética e fiscalizadora de Vossa Excelência no deferimento deste requerimento.

Sala das Sessões Dárcio Chagas de Faria, de 02 de abril de 2024.

Silvio Silva
Vereador – MDB

RECEBI A 1ª VIA		
Em	02	/04/24
Às	13:10	horas,
Protocolo nº	146104	
Leonardo Alves Silva - Aux. Adm.		



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5001578-87.2022.8.13.0232
em 26/11/2023 02:20:59 por TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
Documento assinado por:

- JUSSARA GABRIELA DE SOUSA FRADE

Consulte este documento em:
<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **2311260220580000010119227619**
ID do documento: **10123149600**





**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça**

Cartório da 6^a Câmara Cível - Afonso Pena 4001

Certidão

CERTIFICO que o (a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em 14/11/2023. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 24 de Novembro de 2023. Eu, Jussara Gabriela de Sousa Frade, T003285-4, Escrivã do Cartório da 6^a Câmara Cível - Afonso Pena 4001, assino digitalmente.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Remessa Necessária-Cv Nº 1.0000.23.160171-7/001



EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – REQUERIMENTO PARA INSTAURAÇÃO – REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – OBSERVÂNCIA – DELIBERAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DAS MINORIAS PARLAMENTARES. A criação da comissão parlamentar de inquérito é assegurada a um terço dos parlamentares, prescindindo para esse fim da manifestação de qualquer órgão direutivo da respectiva Casa Legislativa. Preenchidos os requisitos do artigo 58, §3º, da Constituição da República, impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, cumprindo “ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar” (MS 24831, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, STF).

REMESSA NECESSÁRIA-CV Nº 1.0000.23.160171-7/001 - COMARCA DE DORES DO INDAIÁ - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DORES DO INDAIÁ - AUTOR(ES)(A)S: SILVIO SILVA - RÉ(U)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ - AUTORID COATORA: PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONFIRMAR A SENTENÇA NA REMESSA NECESSÁRIA.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES
RELATOR



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Remessa Necessária-Cv Nº 1.0000.23.160171-7/001

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de remessa necessária da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **SÍLVIO SILVA** em face do **PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ**, que concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada despache o pedido formulado, nos moldes do Regimento Interno da Casa Legislativa (documento n. 49).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária.

O impetrante, Vereador no Município de Dores do Indaiá, alega que, juntamente com os Vereadores Adilson Mário Alves e Leonardo Diógenes Coelho apresentaram requerimento de abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI para *“Investigar e apurar supostas irregularidades cometidas pelo Prefeito Municipal de Dores do Indaiá - Alexandre Coêlho Ferreira - PSD e o Vereador Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá - José Ailton de Sousa - PSD, na contratação da pessoa jurídica SOUSA OLIVEIRA ADVOGADOS” ASSOCIADOS”*. Afirma que o requerimento foi protocolado em 26.09.2022 e incluído na pauta da Reunião Ordinária de 27.09.2022, oportunidade em que o impetrado indeferiu a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito. Alega que não poderia o impetrado, na qualidade de investigado, decidir sobre o arquivamento do requerimento. Defende que, nos termos do artigo 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, a criação da CPI não depende de deliberação em plenário, sendo necessário tão somente o requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos Membros da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Remessa Necessária-Cv Nº 1.0000.23.160171-7/001

Câmara. Assevera que regra análoga consta no artigo 31, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá, inexistindo qualquer condicionamento da instauração da CPI à deliberação do Presidente da Mesa Diretora ou do Plenário. Salienta que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que se trata de garantia das minorias parlamentares, sendo a regra do artigo 58, §3º, da Constituição da República norma de reprodução obrigatória. Pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da “decisão administrativa quanto ao requerimento de constituição Parlamentar de Inquérito - CPI nº 01/2022”, determinando ao impetrado a observância do Regimento Interno.

A autoridade apontada como coatora prestou informações sustentando, em síntese, que a matéria é *interna corporis*, não se admitindo o manejo do mandado de segurança como sucedâneo recursal; a inadequação da via eleita em razão da necessidade de dilação probatória; e a ausência dos requisitos necessários para constituição de comissão parlamentar de inquérito, visto que os fatos já foram alvo de apuração pela Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do Processo Investigatório Criminal n. 0024.21.005539-8, no qual determinado o seu arquivamento ante a inexistência de qualquer irregularidade na contratação da empresa (documento n. 39).

O Juízo de origem concedeu a segurança, consoante os seguintes fundamentos:

Percebe-se que o requerimento foi subscrito por 1/3 (um terço) dos Vereadores, houve a indicação de fato determinado a ser apurado, bem como se apontou o prazo para a duração do inquérito.

Deduz-se, assim, que a autoridade apontada como coatora, o Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, praticou ato contrário ao disposto na Constituição da República, ao indeferir a criação da Comissão Investigativa sob o argumento de que os



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Remessa Necessária-Cv Nº 1.0000.23.160171-7/001

fatos narrados pelos Vereadores já foram apreciados pela Procuradoria de Justiça. Conclui-se, dessa forma, que se encontram preenchidos os requisitos estabelecidos na Constituição da República para a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, devendo ser considerado ilegal o ato perpetrado pelo Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá.

Consta dos autos que o impetrante e os outros dois Vereadores da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, composta por nove membros, apresentaram requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI n. 01-2022 para a apuração de supostas irregularidades na contratação da pessoa jurídica SOUSA Oliveira Advogados Associados, destacando-se a necessidade de analisar a motivação da escolha pelos Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal da sociedade de advogados contratada; a legitimidade do processo de inexigibilidade de licitação e os serviços prestados pela sociedade de advogados (documento n. 12).

O Presidente da Câmara Municipal, contudo, indeferiu o requerimento, com fulcro no §2º do artigo 60 do Regimento Interno, por “não preencher os requisitos regimentais previstos no §1º do artigo 60 do Regimento Interno da Câmara de Dores do Indaiá” (documento n. 06).

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Dores do Indaiá (Resolução n. 02, de 24 de junho de 2014) dispõe que:

Art. 60. A câmara municipal, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, constituirá comissão de inquérito para apuração de fato determinado, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, a requerimento da Comissão e deliberação plenária por maioria simples, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Remessa Necessária-Cv Nº 1.0000.23.160171-7/001

ordem constitucional, legal, econômica e social do município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento da comissão.

§ 2º O presidente deixará de receber o requerimento que desatender aos requisitos regimentais, cabendo desta decisão recurso para o plenário no prazo de 5 (cinco) dias, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§ 3º Recebido o requerimento o presidente o despachará.

§ 4º No prazo de 2 (dois) dias, contados do despacho do presidente, os membros da comissão serão indicados pelos líderes.

§ 5º Esgotado sem indicação o prazo fixado no § 4º, o presidente, de ofício, procederá à designação dos membros da comissão.

§ 6º Não participará como membro de Comissão Parlamentar de Inquérito o Vereador que estiver envolvido ou que tiver interesse pessoal no fato a ser apurado.

(...)

Acerca do tema, destaca-se o teor da Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá:

Art. 31. A Câmara terá Comissões Permanentes, Temporárias e Especiais, constituídas na forma do Regimento Interno da Câmara, com as atribuições nele previstas ou na conformidade do ato de sua criação.

(...)

§ 4º As comissões Parlamentares de Inquéritos (CPI), que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outras previstas no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 38. A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

(...)

IX - nomear Comissão Parlamentar de Inquérito, CPI, mediante requerimento de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Remessa Necessária-Cv Nº 1.0000.23.160171-7/001

Art. 41. À Câmara Municipal compete exercer, privativamente, as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

XVI - criar Comissão Parlamentar de Inquérito. CPI, sobre fato ou fatos determinados e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) dos membros do Poder Legislativo.

Sobre as comissões parlamentares de inquérito, estabelece o artigo 58 da Constituição da República, que:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 3º **As comissões parlamentares de inquérito**, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

O colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento assentado no sentido de que o modelo estabelecido na Constituição da República para a instauração da comissão parlamentar de inquérito é de observância obrigatória pelos demais entes federados. Ademais, a criação da comissão parlamentar de inquérito é assegurada a um terço dos parlamentares, prescindindo para esse fim da manifestação da maioria parlamentar ou de qualquer órgão direutivo da respectiva Casa Legislativa.

Confira-se:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Remessa Necessária-Cv Nº 1.0000.23.160171-7/001

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 34, § 1º, E 170, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMISÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CRIAÇÃO. DELIBERAÇÃO DO PLÉNARIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. REQUISITO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 58, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Constituição do Brasil assegura a um terço dos membros da Câmara dos Deputados e a um terço dos membros do Senado Federal a criação da comissão parlamentar de inquérito, deixando porém ao próprio parlamento o seu destino. 2. A garantia assegurada a um terço dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das assembléias legislativas estaduais --- garantia das minorias. O modelo federal de criação e instauração das comissões parlamentares de inquérito constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais. 3. A garantia da instalação da CPI independe de deliberação plenária, seja da Câmara, do Senado ou da Assembléia Legislativa. Precedentes. 4. Não há razão para a submissão do requerimento de constituição de CPI a qualquer órgão da Assembléia Legislativa. Os requisitos indispensáveis à criação das comissões parlamentares de inquérito estão dispostos, estritamente, no artigo 58 da CB/88. 5. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucionais o trecho "só será submetido à discussão e votação decorridas 24 horas de sua apresentação, e", constante do § 1º do artigo 34, e o inciso I do artigo 170, ambos da Consolidação do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo .

(ADI 3619, Relator(a): Ministro EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2006, DJ 20-04-2007 PP-00078 EMENT VOL-02272-01 PP-00127, destaquei.)

Ainda que seja atribuição do Presidente da Câmara Municipal aferir o preenchimento dos requisitos atinentes à instauração de comissão parlamentar de inquérito, a sua instauração “está vinculada, *unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Remessa Necessária-Cv Nº 1.0000.23.160171-7/001

taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito" (MS 24831, Relator(a): Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2005).

Como salientou o MINISTRO CELSO DE MELLO, preenchidos os referidos requisitos constitucionais, impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, cumprindo "ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subseqüentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ 177/229 - RTJ 180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais".

No caso, o requerimento de criação de comissão parlamentar de inquérito foi apresentado por um terço dos membros da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, no qual delimitados os fatos constitutivos do objeto da investigação de prazo certo.

Portanto, observados os requisitos do art. 58, § 3º, da Constituição da República, deve ser assegurada a participação das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, seja necessária a concordância do Presidente da Câmara Municipal, que deve viabilizar a composição e a organização da comissão parlamentar de inquérito.

Nesse sentido, confira-se ainda:

Ementa: Direito Constitucional. Mandado de Segurança. Medida cautelar. **Instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito. Direito das minorias políticas.** Atos do Governo Federal para



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Remessa Necessária-Cv Nº 1.0000.23.160171-7/001

enfrentamento da pandemia da Covid-19. 1. Mandado de segurança impetrado por senadores da República com o objetivo de que seja determinada a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados”. O requerimento de CPI foi subscrito por 30 (trinta) membros do Senado Federal. 2. **A criação de comissões parlamentares de inquérito é prerrogativa político-jurídica das minorias parlamentares**, a quem a Constituição assegura os instrumentos necessários ao exercício do direito de oposição e à fiscalização dos poderes constituídos, como decorrência da cláusula do Estado Democrático de Direito. 3. De acordo com consistente linha de precedentes do STF, a **instauração do inquérito parlamentar depende, unicamente, do preenchimento dos três requisitos previstos no art. 58, § 3º, da Constituição**: (i) o requerimento de um terço dos membros das casas legislativas; (ii) a indicação de fato determinado a ser apurado; e (iii) a definição de prazo certo para sua duração. Atendidas as exigências constitucionais, impõe-se a **criação da Comissão Parlamentar de Inquérito**, cuja instalação não pode ser obstada pela vontade da maioria parlamentar ou dos órgãos diretivos das casas legislativas. Precedentes: MS 24.831 e 24.849, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 22.06.2005; ADI 3.619, Rel. Min. Eros Grau, j. em 01.08.2006; MS 26.441, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 25.04.2007. 4. As razões apresentadas pela ilustre autoridade coatora, embora tenham merecido atenta consideração, seguem uma lógica estritamente política que, no caso em exame, não pode prevalecer. Trata-se, no particular, de matéria disposta vinculativamente pela Constituição, sem margem para o exercício de valoração discricionária. 5. Perigo na demora decorrente da urgência na apuração de fatos que podem ter agravado a pior crise sanitária dos últimos tempos, e que se encontra, atualmente, em seu pior momento. 6. Medida liminar referendada, para determinar a adoção das providências necessárias à criação e instalação de comissão parlamentar de inquérito, na forma do Requerimento SF/21139.59425-24.

(MS 37760 MC-Ref, Relator(a): Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2021,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Remessa Necessária-Cv Nº 1.0000.23.160171-7/001

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 06-08-2021 PUBLIC 09-08-2021, destaquei)

Logo, forçoso concluir pela confirmação da sentença, conforme destacou o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Arnaldo Gomes Ribeiro:

In casu, verifico que o requerimento foi subscrito por 1/3 (um terço) dos Vereadores, houve a indicação de fato determinado a ser apurado, bem como se apontou o prazo para a duração do inquérito.

Portanto, a autoridade apontada como coatora, o Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, praticou ato contrário ao disposto na Constituição da República, ao indeferir a criação da Comissão Investigativa sob o argumento de que os fatos narrados pelos Vereadores já foram apreciados pela Procuradoria de Justiça do Ministério Público. (documento n. 55).

Diante do exposto, CONFIRMO A SENTENÇA NA REMESSA NECESSÁRIA.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. SANDRA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONFIRMARAM A SENTENÇA NA REMESSA NECESSÁRIA."



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativo@doresdoindaiamg.leg.br

<https://www.doresdoindaiamg.leg.br>

REQUERIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI N° 01/2022

CPI - Supostas irregularidades na contratação da pessoa jurídica SOUSA OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07.297.814/0001-89, devendo ser apurados os fatos certos e determinados conhecimentos a: o que motivou a escolha pela qual os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal selecionaram a sociedade de advogados para contratação; esclarecer qual foi o expediente desenvolvido pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal para a abertura e fechamento do processo licitatório por inexigibilidade em apenas um dia; esclarecer qual foi a motivação legal que levou o Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá a contratar a sociedade de advogados na modalidade licitatória da inexigibilidade; apurar a legalidade dos processos licitatórios na modalidade de inexigibilidade realizados na Câmara Municipal de Dores do Indaiá e na Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá concernente a contratação da Pessoa Jurídica - SOUSA OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS; apurar legalidade e moralidade administrativa na contratação da mesma Pessoa Jurídica SOUSA OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (assessoria jurídica) contratada para Prefeitura Municipal e Câmara Municipal.

REQUERIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI N° 01/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

<https://www.doresdoindaiá.mg.leg.br>

Os Vereadores com assento neste Parlamento e que este subscrevem, no uso de suas atribuições legais, requerem desta Casa Legislativa, nos termos do art. 41, XVI, da Lei Orgânica Municipal e do art. 60, do Regimento Interno, **a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI**, que funcionará na sede da Câmara, através de resolução da Presidência, editada no prazo de quarenta e oito horas contadas da leitura deste em Plenário, para apuração dos fatos certos e determinados abaixo enumerados, que se incluem na competência municipal e que tem relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município de Dores do Indaiá, devendo ser devidamente caracterizado na resolução de criação da Comissão que deverá:

1. Investigar e apurar supostas irregularidades cometidas pelo Prefeito Municipal de Dores do Indaiá - Alexandre Coêlho Ferreira - PSD e o Vereador Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá - José Ailton de Sousa - PSD, na contratação da pessoa jurídica SOUSA OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07.297.814/0001-89, devendo ser apurados os fatos certos e determinados concernentes a:
2. O que motivou a escolha pela qual os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo selecionaram a sociedade de advogados contratada; esclarecer qual foi o expediente desenvolvido pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal para abrir e fechar o processo licitatório por inexigibilidade em apenas um dia;
3. Esclarecer qual foi a motivação legal que levou Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá a contratar a sociedade de advogados na modalidade licitatória da inexigibilidade; apurar a legalidade dos processos licitatórios na modalidade de inexigibilidade realizados na Câmara Municipal de Dores do Indaiá e na Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá concernente a contratação da Pessoa Jurídica - SOUSA OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS;
4. Apurar legalidade e moralidade administrativa existe na contratação da mesma Pessoa Jurídica SOUSA OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (assessoria jurídica) contratada para assessorar a Prefeitura Municipal e Câmara Municipal;
5. Investigar e apurar se houve conluio entre Câmara Municipal e Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá/MG para contratação, por inexigibilidade, do mesmo escritório de advocacia, sendo relevante a apuração, haja vista que a contratação da Assessoria Jurídica custou à Prefeitura no ano de 2021, conforme empenho nº 330/2021 o valor

REQUERIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI Nº 01/2022

Adriano *AM*

AM



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativo@doresdoindaiamg.leg.br

<https://www.doresdoindaiamg.leg.br>

de R\$ 295.500,00 (Duzentos e noventa e cinco mil e quinhentos reais), sendo aditivado o contrato por mais um ano, o qual até a presente data já custou aos cofre publicos mais 7 (sete) parcelas de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), totalizando o valor de R\$ 470.500,00 (Quatrocentos e setenta mil e quinhentos reais), ainda não tendo havido os pagamentos referentes aos meses de agosto e setembro de 2022, empenho nº 354/2022. Situação similar a da Câmara Municipal que nos anos de 2021 até setembro de 2022 já pagou R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais), os quais somados com os gastos do Município geraram um custo a população dorense de **R\$ 630.500,00** (Seiscentos e trinta mil e quinhentos reais), apenas com uma única Pessoa Jurídica SOUSA OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS – (Assessoria Jurídica);

6. Apurar a motivação que levou os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo à aditivarem os contratos;
7. Apurar se o Poder Legislativo estava envolvido em alguma demanda judicial ou administrativa no ano de 2021, o qual demandaria de um grau elevado de especialização, onde o Assessor Jurídico do Poder Legislativo não conseguiria atender e extrapolasse suas atribuições;
8. Apurar quais foram os serviços prestados pela Pessoa Jurídica - SOUSA OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, à Câmara Municipal e ao Município de Dores do Indaiá nos anos de 2021 e 2022.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO:

Transcrevemos os textos das Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, que dão amparo à criação de CPI para apuração dos fatos que serão enumerados no próximo tópico:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 05/10/1988:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

REQUERIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI N° 01/2022

Adriano

Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371
Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000
E-mail: poderlegislativodi@gmail.com
<https://www.doresdoindaiá.mg.leg.br>

(...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

(...)

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

Art. 60. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

(...)

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ/MG:

REQUERIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI N° 01/2022

Flávio Dura *ADM*

Luv



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

<https://www.doresdoindaiá.mg.leg.br>

Art. 31. A Câmara terá Comissões Permanentes, Temporárias e Especiais, constituídas na forma do Regimento Interno da Câmara, com as atribuições nele previstas ou na conformidade do ato de sua criação.

(...)

§ 4º As comissões Parlamentares de Inquéritos (CPI), que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outras previstas no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 38. A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

(...)

IX - nomear Comissão Parlamentar de Inquérito, CPI, mediante requerimento de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

(...)

Art. 41. À Câmara Municipal compete exercer, privativamente, as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

XVI - criar Comissão Parlamentar de Inquérito. CPI, sobre fato ou fatos determinados e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) dos membros do Poder Legislativo;

(...)

REQUERIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI N° 01/2022

Flávio Henrique

Sam. J.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

<https://www.doresdoindaiá.mg.leg.br>

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ/MG:

Art. 60. A câmara municipal, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, constituirá comissão de inquérito para apuração de fato determinado, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, a requerimento da Comissão e deliberação plenária por maioria simples, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento da comissão.

§ 2º O presidente deixará de receber o requerimento que desatender aos requisitos regimentais, cabendo desta decisão recurso para o plenário no prazo de 5 (cinco) dias, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§ 3º Recebido o requerimento o presidente o despachará.

§ 4º No prazo de 2 (dois) dias, contados do despacho do presidente, os membros da comissão serão indicados pelos líderes.

§ 5º Esgotado sem indicação o prazo fixado no § 4º, o presidente, de ofício, procederá à designação dos membros da comissão.

§ 6º Não participará como membro de Comissão Parlamentar de Inquérito o Vereador que estiver envolvido ou que tiver interesse pessoal no fato a ser apurado.

§ 7º Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se

REQUERIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI N° 01/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

<https://www.doresdoindaiá.mg.leg.br>

tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

§ 8º A Comissão Parlamentar de Inquérito, através da maioria de seus membros, no interesse da investigação poderá:

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 9º No exercício de sua atribuição, poderá ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que achar necessárias;

II - requerer a convocação de secretários municipais;

III - tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

§ 10. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde as mesmas residem ou se encontram, na forma do Código de Processo Penal.

§ 11. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão se extinguirá, ficando prejudicada toda apuração já realizada, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual período e o requerimento for aprovado por maioria absoluta pelo Plenário, em sessão ordinária da Câmara.

REQUERIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI N° 01/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

<https://www.doresdoindaiá.mg.leg.br>

§ 12. Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, pelo menos 2 (duas), salvo mediante projeto de Resolução aprovado por dois terços dos membros da Câmara.

§ 13. Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante consentimento de seu Presidente, desde que:

I - não tenha participação nos debates;

II - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

III - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no recinto;

IV - atenda às determinações do Presidente.

§ 14. A Comissão concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;

VI - a indicação das autoridades que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

§ 15. Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, e não o sendo, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da Comissão, o qual deverá ser assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros.

REQUERIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI N° 01/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

<https://www.doresdoindaiá.mg.leg.br>

§ 16. Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

§ 17. O relatório final será protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, acompanhado das demais peças do processo, para ser lido em Plenário, no Pequeno Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, o qual independe de apreciação do Plenário, devendo o Presidente dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

§ 18. A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independente de requerimento.

Art. 61. A Comissão de Inquérito apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, o qual será encaminhado:

I - à mesa diretora, para as providências de sua competência ou de alcada do plenário;

II - ao Ministério Público ou à autoridade competente para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e/ou ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências necessárias.

V - à autoridade a qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR MEIO DE INEXGIBILIDADE:

REQUERIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI N° 01/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

<https://www.doresdoindaiá.mg.leg.br>

Fundamento legal: artigo 25, inciso II, combinado com o artigo 13, incisos III ou V (conforme o caso), ambos da Lei nº 8.666/93. Inexigibilidade de licitação.

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

É inexigível a licitação para a contratação dos serviços técnicos relacionados nos incisos do artigo 13, desde que tais serviços sejam caracterizados pela “natureza singular” e que o profissional ou empresa escolhida tenha “notória especialização”.

Dentre os serviços técnicos previstos no artigo 13 encontram-se, no inciso II, os pareceres e, no inciso V, o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, ou seja, a contratação de advogados ou de escritórios de advocacia para elaboração de pareceres jurídicos ou patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Antes que adentremos o tema que envolve a inexigibilidade de licitação na contratação de advogados, é importante destacar que tratando-se de atividades da Advocacia Pública, isto é, assessoria e consultoria a entidades e órgãos da Administração Pública, o entendimento que se mostra em conformidade com a ordem constitucional é de que tais atividades, inclusive sua chefia, são reservados a profissionais recrutados por concurso público ou nomeados para os cargos em comissão.

Trata-se da regra instituída no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, pela qual a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma

REQUERIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI Nº 01/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

<https://www.doresdoindaiá.mg.leg.br>

prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Desse modo, a regra é de que a atividade jurídica pública seja desempenhada por procuradores jurídicos concursados.

Somente em casos excepcionais, isto é, diante da necessidade de um serviço advocatício de real “natureza singular” e desde que o profissional ou empresa escolhida tenha “notória especialização” é que se poderá realizar contratação direta, porquanto nesse caso a licitação se mostra inexigível nos termos da lei.

Porém, visando burlar a regra constitucional, muitos órgãos da Administração Pública vêm contratando advogados e escritórios de advocacia, sem observância dos requisitos inerentes à configuração da inexigibilidade. O processo de justificação da escolha do Escritório de Advocacia deve conter todos os elementos que nortearam o administrador público em sua decisão.

É comum nos depararmos com municípios que possuem corpo jurídico próprio, dotado de número razoável de procuradores municipais, mas que realiza irregularmente a contratação de escritório de advocacia para defesa em procedimentos junto ao Tribunal de Contas do Estado, por exemplo, sob o argumento de que esse serviço advocatício deve ser especializado.

No julgamento do Inquérito nº 3074-SC, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 26.08.2014, pelo Supremo Tribunal Federal foram explicitados diversos parâmetros para aferir a inviabilidade da competição, que devem ser apurados no caso concreto: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

a) **Procedimento administrativo formal:** todos os procedimentos e contratos celebrados em virtude de inexigibilidade de licitação devem atender, naquilo que couber, às exigências formais e de publicidade contidas na Lei nº 8.666/93, notadamente as previstas nos artigos 26 e 60 a 64. Destaque-se que a necessidade de motivação expressa propicia que se verifiquem possíveis irregularidades pelos órgãos de controle e da sociedade.

b) **Notória especialização do profissional a ser contratado:** O artigo 25, §1º, da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a notória especialização, determinando que a escolha recaia sobre profissional com especialização

REQUERIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI N° 01/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

<https://www.doresdoindaiá.mg.leg.br>

incontroverta. Não basta, desta forma, que o profissional goze da confiança pessoal do gestor público, sendo imprescindível que sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado, tais como formação acadêmica e profissional (do contratado e de sua equipe); autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação; experiência em atuações pretéritas semelhantes.

O referido dispositivo legal conceitua:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Embora tais parâmetros permitam certa margem de discricionariedade na análise do que seja profissional capacitado a prestar o serviço mais adequado ao interesse público, é certo que parecem suficientes para estabelecer uma faixa de opções aceitáveis, afastando avaliações puramente pessoais dos administradores públicos. O que a lei permite não é a contratação de talentos ocultos, e sim de prestadores que já são reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas.

c) **Natureza singular do serviço:** refere-se ao objeto do contrato, ao serviço a ser prestado, que deve escapar à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende. Não basta, portanto, que o profissional seja dotado de notória especialização, exigindo-se, igualmente, que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. É essa nota de diferenciação que torna inviável a competição, mesmo entre prestadores qualificados, dada a necessidade de um elo de especial confiança na atuação do profissional selecionado.

Nesse sentido é a Súmula 39¹⁰ do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

REQUERIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI N° 01/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativo@doresdoindaiamg.leg.br

<https://www.doresdoindaiamg.leg.br>

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”.

Podemos afirmar, de acordo com o ensinamento de Marçal Justen Filho, que para definir se o serviço é singular, é necessário apurar se a atividade necessária à satisfação do interesse sob tutela é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não:

“A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional. Envolve os casos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)”. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética, 12^a ed., p. 419/420).

Nesse sentido, o caráter parcialmente subjetivo da chamada confiança no profissional deve ser objeto de fundamentação por parte do administrador, de modo a permitir o controle intersubjetivo quanto à razoabilidade da escolha administrativa.

Destaque-se que a natureza singular do serviço não demanda a existência de apenas um único profissional apto, mas sim a existência de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional dotado de determinadas características, em detrimento de outros potenciais candidatos.

REQUERIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI Nº 01/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativo@ gmail.com

<https://www.doresdoindaiá.mg.leg.br>

d) Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público: muitos municípios contam com quadro próprio e qualificado de procuradores, sendo regra que o exercício da advocacia pública seja por eles desempenhada. Porém, excepcionalmente, nos casos em que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pela advocacia pública, dada a especificidade e relevância da matéria ou a deficiência da estrutura estatal, se admitirá a contratação de advogado particular. Do mesmo modo, a contratação deve ser motivada, expondo as razões que impedem a atuação da advocacia pública a fim de evitar abusos e permitir a fiscalização dos órgãos de controle, bem como da própria sociedade.

e) Contratação pelo preço de mercado: parâmetro relevante para aferir a legalidade da contratação consiste na verificação do preço a ser pago pelo serviço, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.666/93. Normalmente, a escolha de profissionais de referência na prestação do serviço singular vem acompanhada da cobrança de honorários em patamar compatível. O fato de a contratação direta envolver casos de grande complexidade pode agravar essa circunstância, ensejando a cobrança de elevados honorários. O administrador deve demonstrar que os honorários ajustados estão inseridos dentro da faixa de razoabilidade segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional.

Desse modo, a observância desses parâmetros permite uma análise sobre a legalidade da contratação direta de advogados.

Sr. Presidente:

Requeremos à Vossa Excelência, nos termos do §3º do Art. 58 da Constituição Federal e na forma do Art. 60 e seguintes do Regimento Interno c/c Arts. 31, §4º, 38, IX e 41, XVI da Lei Orgânica Municipal, a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, com a finalidade específica de apurar supostas irregularidades cometidas pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá na contratação da pessoa jurídica SOUSA OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07.297.814/0001-89.

REQUERIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI N° 01/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

<https://www.doresdoindaiá.mg.leg.br>

Neste ato juntamos as assinaturas necessárias dos vereadores, no mínimo de 1/3 (um terço) de seus membros, cumprindo o disposto no art. 41, XVI da Lei Orgânica Municipal e art. 60 do Regimento Interno.

Diligências necessárias à instrução da CPI:

a. Requisitar cópia integral do processo administrativo pelo qual houve a justificativa da inexigibilidade de licitação;

b. Verificar, nos documentos que compõem o processo administrativo acima referido, quais dizem respeito à demonstração da “notória especialização” do profissional ou escritório contratado, bem como da “singularidade” do serviço a ser prestado. Se inexistentes tais documentos, requisitar diretamente ao contratado;

c. Requisitar comprovante da ratificação, pela Autoridade responsável, do procedimento de inexigibilidade da licitação e cópia da comprovação de sua publicação em órgão oficial de imprensa, por 05 (cinco) dias (caso estas informações não constem das cópias do procedimento já enviadas);

d. Requisitar relação de cargos e respectivos integrantes do quadro da Procuradoria Jurídica e/ou relação dos cargos em comissão de Assessor Jurídico, com os nomes dos respectivos nomeados, data de nomeação, valor dos salários;

e. Requisitar cópia da lei ou ato que descreve o rol de atribuições da Procuradoria e/ou da Assessoria Jurídica. Em poder destas informações, comparar as atribuições com o objeto do Contrato firmado com o profissional ou escritório contratado sem licitação (os serviços a serem executados), a fim de verificar se aquelas atividades deveriam ou não ser realizadas pelo quadro de pessoal do órgão.

Nesses termos, pedem e esperam deferimento.

Sala das sessões, 19 de setembro de 2022.

REQUERIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI N° 01/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativo@ gmail.com

<https://www.doresdoindaiá.mg.leg.br>

Lista dos signatários:

Parlamentar

Assinatura

Partido

Jônio Júlio

Jônio Júlio

MDB

Joséan Mário

Joséan Mário

PODE

LEONARDO D. Coelho

Leônardo D. Coelho

REPUBLICANOS

